

Acórdão: 15.894/02/1^a
Impugnação: 40.010106544-11
Impugnante: Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda
Proc. S. Passivo: Alyson Carvalho Rocha/Outros
PTA/AI: 01.000139387-44
Inscrição Estadual: 707.579508.00-99
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ CRU EM GRÃO -
Constatadas vendas de café cru em grãos, ao abrigo indevido do diferimento do imposto, visto que as empresas adquirentes não eram estabelecimentos com atividades industriais de torrefação e moagem de café ou de fabricação de café solúvel ou preponderantemente exportadoras de café, condições para fruição do benefício previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do artigo 111, do Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a utilização indevida do instituto do diferimento previsto no artigo 111, inciso III, alíneas “a” a “c”, do Anexo IX, do RICMS/96, uma vez promovidas inúmeras saídas de café cru, em grão, para estabelecimentos inscritos como atacadistas de café em grãos, não incluídos nas condições de estabelecimentos com atividades industriais de torrefação e moagem de café ou de fabricação de café solúvel ou preponderantemente exportadores, conforme exigência da legislação para gozo do benefício. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 103 a 111.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 121 a 122 e 140, que resultam nas manifestações de fls. 123 a 132 e 141, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 145 a 153, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O lançamento tributário em lide versa sobre a constatação de utilização indevida do instituto do diferimento previsto no art. 111, inciso III, alíneas "a" a "c", do Anexo IX, do RICMS/96, uma vez promovidas saídas de café cru, em grão, para estabelecimentos inscritos como atacadistas de café em grãos, não incluídos nas condições de estabelecimentos com atividades industriais de torrefação e moagem de café ou de fabricação de café solúvel ou preponderantemente exportadores, conforme exigência da legislação para gozo do benefício, o que resultou na cobrança de ICMS (18%) e Multa de Revalidação (50%).

Tem-se que o diferimento não é benefício concedido pela legislação tributária, mas, sim, técnica de tributação que consiste em postergar o pagamento do tributo devido em determinada operação ou prestação para operação ou prestação posterior.

O legislador mineiro, no Art. 9.º, da Lei Estadual nº 6.763/75, de 26/12/75, definiu que o Regulamento poderá dispor que o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre a saída de determinada mercadoria sejam diferidos para etapas posteriores de sua comercialização.

Logo, a lei delegou competência ao Executivo para baixar, através de Decreto Regulamentar, critérios e condições que devem ser atendidos para fruição do diferimento do pagamento do ICMS.

Desta forma encontram-se estabelecidas no artigo 111, do Anexo IX, do RICMS/96, as normas que devem ser observadas nas operações com café cru, em coco ou em grão para o enquadramento da situação fática no instituto do diferimento.

Reza o referido artigo do RICMS/96:

"Art. 111 - O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:"

Verifica-se neste dispositivo que, logo em seguida, são enumeradas diversas hipóteses que têm, cada uma, seu alcance específico, considerando, principalmente, a qualificação tanto do remetente quanto do destinatário da mercadoria.

Considerando ser a remetente uma empresa preponderantemente exportadora de café cru, pretendeu a autuada enquadrar suas operações de saída no tipo previsto no Artigo 111, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" (o pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido na saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento preponderantemente exportador de café, em relação às saídas que promover, com destino a indústria de café solúvel, a indústria de torrefação e moagem de café ou a estabelecimento preponderantemente exportador de café, observado o disposto no § 1º do artigo 5º deste Regulamento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todas as Notas Fiscais objeto do lançamento encontram-se acostadas aos autos, em fls. 14 a 26 e, a partir da análise desses documentos, pode-se constatar que a emitente consignou, em seu corpo, como supedâneo para seu procedimento, a indicação do dispositivo legal do inciso III, do Artigo 111, do Anexo IX, do Decreto RICMS/96, destacando a alínea pertinente a cada operação.

De início, não se deve confundir "não-incidência" com "diferimento do pagamento do ICMS". A ressalva contida na alínea "c", do inciso III, do artigo 111, do Anexo IX, RICMS/96, (“...*observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento.*”), remete a reflexão de que existe previsão de não incidência do ICMS, quando a remessa da mercadoria for com o fim específico de exportação. Ou seja, a mercadoria sairá da empresa remetente para ser exportada por outro estabelecimento da mesma empresa, ou por empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”, ou para armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, ressalvado que não se admite qualquer outra operação com a própria mercadoria remetida, que vá além do simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º do Artigo 7º da Lei 6.763/75).

Feitas essas considerações deve-se destacar que, se a remetente tivesse acobertado suas operações de saída ao abrigo da não-incidência, com fundamento nos ditames do § 1.º, do Artigo 5.º, do RICMS/96, o foco do trabalho fiscal seria a verificação se os critérios e condições para o enquadramento da operação ao instituto da não-incidência do ICMS teriam sido obedecidos.

Ora, repisando, deve ser lembrado que a remetente pretendeu enquadrar suas operações de saída de café cru ao abrigo do diferimento, portanto, o que tem que ser analisado é se as condições legais determinadas pelo RICMS/96, para a referida situação foram atendidas.

A primeira condição é se a mercadoria transacionada nas operações objeto do lançamento é a destinatária da norma recepcionada no Artigo 111 e seguintes do Anexo IX, do RICMS/96. A esta indagação segue-se a resposta afirmativa, ou seja, é previsto a fruição do benefício do diferimento em operações específicas com café cru em grão.

A segunda condição diz respeito à atividade preponderante da remetente, ou seja, para que possa estar enquadrada nas condições estabelecidas no inciso III, do artigo 111, do Anexo IX, do RICMS/96, deve a empresa remetente ser empresa exportadora de café. Compulsando os autos pode-se verificar, que tanto o Fisco como a Impugnante reconhecem a preponderância das atividades de exportação da remetente não merecendo, portanto, qualquer reparo a aceitação do cumprimento deste requisito legal.

A terceira e última condição remete a análise das atividades preponderantes das empresas destinatárias.

Destaque-se que as alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do Artigo 111, do Anexo IX, do RICMS/96, estabelecem que para fruição do benefício do diferimento as empresas destinatárias das operações devem ser, respectivamente, indústria de café

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solúvel, indústria de torrefação e moagem de café ou estabelecimento preponderantemente exportador de café.

De fato as Consultas de dados Cadastrais dos Contribuintes, acostadas em fls. 96 a 102, comprovam que as empresas destinatárias das operações objeto do lançamento não se enquadram no que exigem as alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, do Artigo 111, do Anexo IX, do RICMS/96.

Destaque-se que as cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS, da empresa *Branco Peres S/A Comércio e Exportação*, em fls. 124/134, comprovam que nos exercícios de 1998 a 2000, não existiram vendas desta empresa para o exterior e que suas operações foram todas direcionadas para o mercado interno.

Sendo assim, ao tempo dos fatos, a atividade preponderante dessa empresa, conforme o artigo 87, caput, c/c os itens 1 e 2, do § 3.º, do artigo 111, do Anexo IX, todos dispositivos do RICMS/96, não era a exportação de café, ainda que tal atividade estivesse prevista no Contrato Social da empresa, em fls. 48.

Quanto a empresa *Branco Peres Comércio Atacadista Ltda.*, embora seu Contrato Social previa, à época dos fatos objetos do lançamento, como objetivo social as atividades de benefício, industrialização, torrefação e moagem de café (vide fls. 46), seu estabelecimento não possuía instalações industriais necessárias ao atendimento dessas atividades.

Convém também ressaltar que, nos documentos fiscais de fls. 16 a 18 e de fls. 21 a 23, verifica-se que as mercadorias foram remetidas sob o abrigo do benefício do diferimento e não como fim específico de exportação.

Quanto aos documentos de exportação, apresentados pela Impugnante em fls. 90 a 95, eles em nada socorrem sua defesa uma vez que o objeto do lançamento em lide refere-se à operações internas ocorridas indevidamente sobre o amparo do diferimento do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 07/11/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/TAO